



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720111/2011-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2018
Assunto Diligência
Recorrentes ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, afastar a nulidade por erro material, vencidos o Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Junia Roberta Gouveia Sampaio. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que dava provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto do relator. Há recurso de ofício.

Adoto o relatório empreendido pela DRJ em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

DA AUTUAÇÃO Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 5096/5122, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, destinada à verificação do cumprimento das disposições das normas de preços de transferência aplicáveis aos produtos importados no ano-calendário de 2007, constatou-se o seguinte:

INTRODUÇÃO – DA CONTRIBUINTE A contribuinte atua no fornecimento de tecnologia e serviços para operadoras de telecomunicações. Fornece serviços de comunicação e gestão de redes, englobando infraestrutura para redes fixas e móveis (em 2G, 3G e 4G), serviços de telecomunicação, além de soluções multimídia e banda larga.

Em decorrência do perfil de atividade econômica da pessoa jurídica, parte de suas vendas consiste de bens produzidos por ordem de serviço segundo especificação dos clientes, diversos daqueles produzidos em larga escala e uniformes quantos às características como bens de eletrônica de consumo.

Em relação aos ajustes de preços de transferência constam da DIPJ/2008 (ano calendário 2007) as seguintes informações:

Método	Ajuste (R\$)
PRL20	1.588.178,58
PRL60	4.969.100,80
PIC	127.869,41
Não especificadas	8.356.249,65
Total	15.041.398,44

DOS

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO Através do Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte foi intimada a prestar informações e esclarecimentos sobre o método de preço de transferência adotado e a apresentar os demonstrativos e as memórias de cálculos que deram suporte aos valores por ela ajustados (em meio magnético), devendo, ainda, retificar ou ratificar os dados relativos às importações ocorridas no período fiscalizado, conforme planilhas de dados entregues à fiscalizada no referido Termo.

Destaca a fiscalização que a auditoria de preços de transferência exige que sejam determinadas as quantidades efetivamente vendidas no ano-calendário, bem como as quantidades remanescentes no estoque final, com o objetivo de se apurar os valores a serem eventualmente

adicionados ao lucro líquido, para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A contribuinte também foi intimada a apresentar cópia simples do LALUR, Parte "B", para o ano-calendário de 2007, para a verificação de eventuais prejuízos acumulados ou bases de cálculo negativas da CSLL.

Para o cálculo do preço praticado, há que se obedecer as disposições do artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 4º, § 4º, da IN SRF nº 243/2000, aplicável ao período sob fiscalização.

Para o cálculo do preço-parâmetro na importação, o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 prevê os seguintes métodos: PIC (Preços Independentes Comparados); PRL (Preço de Revenda menos Lucro, com margem de 20% ou 60% - PRL20 e PRL60, respectivamente) e CPL (Custo de Produção mais Lucro).

Destaca a fiscalização que, em relação ao método PIC, quando não for possível identificar operações de compra e venda no mesmo período, a comparação poderá ser feita com períodos anteriores ou posteriores, desde que feitos os ajustes necessários (artigo 11 da IN SRF nº 243/2002).

E que, em relação ao método PRL, a IN SRF nº 243/2002 (§ 3º do artigo 12), determina que para a apuração da média ponderada dos preços praticados deverão ser computados os valores e as quantidades dos estoques existentes no início do período de apuração.

DOS AJUSTES NAS IMPORTAÇÕES DO ANO FISCALIZADO A contribuinte apresentou arquivos no formato do banco de dados Microsoft Access contendo as informações solicitadas no Termo de Início de Fiscalização.

Ajustes nas importações do ano fiscalizado A tabela de Ajuste nas Importações do Ano Fiscalizado, preenchida pela contribuinte, foi considerada pela fiscalização em termos de opção da contribuinte por método de cálculo do preço-parâmetro respectivo a um determinado item importado de pessoa vinculada.

Insumo Produto Anual e Custo da Produção Anual A tabela INSUMO PRODUTO ANUAL e a tabela CUSTO DA PRODUÇÃO ANUAL preenchidas pela contribuinte em resposta ao Termo de Início de Fiscalização foram processadas e a partir delas foram calculadas a proporção entre insumo consumido e produto acabado e a participação do custo do insumo importado de empresa vinculada no custo total do produto acabado.

Os valores consolidados de soma de estoque inicial às importações de empresas vinculadas compõem a tabela EI + Custo Total CIF + II Importações Vinculadas que compõem o presente processo.

Importações Foram verificados os países de origem das importações no sistema SISCOMEX, constantes da tabela Importações, em relação à tabela da IN SRF nº 188/2002, com o intuito de identificar operações de países de tributação favorecida sujeitas a controle de preços de transferência.

Vendas Os totais dos valores das notas fiscais de saída foram consolidados por CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações), com o intuito de verificar se as operações correspondiam a vendas de bens, serviços e mercadorias, conforme dispõem o inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 e o artigo 12 da IN SRF nº 243/2002.

Foram excluídas as operações com códigos diferentes de vendas de mercadorias e produtos, tais como alienação de bens do ativo imobilizado e remessa de bens em bonificação.

Outras planilhas apresentadas no curso do procedimento fiscal A contribuinte apresentou planilhas de apuração dos ajustes de preços de transferência dos insumos e mercadorias importadas de empresas vinculadas com os demonstrativos referentes aos métodos PIC e PRL. Apresentou também cópias digitalizadas das faturas das operações efetuadas com terceiros independentes do Brasil e do exterior.

Os arquivos individuais com as planilhas de apuração do preço-parâmetro foram consolidados em uma única planilha pela qual se examinou a consistência das operações efetuadas com terceiros, pessoas não vinculadas do exterior e do Brasil, operações essas, tomadas como base para o preço-parâmetro dos respectivos insumos pelo método PIC.

O critério na limitação dos exames das faturas digitalizadas foi o de que a quantidade ajustada multiplicada pelo preço praticado não fosse inferior a R\$ 100.000,00.

Em razão das divergências constatadas nos valores de estoques finais de insumos/produtos, a contribuinte foi intimada a se manifestar, tendo apresentado a planilha DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO CONSUMO anual por código de insumo/mercadoria, tratados como itens.

DOS RESULTADOS Dos ajustes relativos ao método PIC (item 4.1)

No exame por amostragem dos demonstrativos e cópias de faturas das operações realizadas com terceiros independentes do Brasil e do exterior para cálculo do preço-parâmetro, não foram constatadas diferenças significativas em relação aos insumos selecionados pela fiscalização e que foram objeto de recálculo.

Todavia, no caso de dois insumos/mercadorias (códigos de item BPD10440 e SP56ASUP, cujas descrições são UNIDADE CLIMÁTICA PARA SISTEMA RADIO BASE e UNIDADE MULTIPLEXADORA

COM FUNCIONALIDADE, respectivamente), a fiscalização constatou que houve diferença nas quantidades de ajuste em relação àquela apresentada pela contribuinte.

Examinadas as operações que constam do arquivo Importações, cuja origem dos dados é o sistema SISCOMEX da RFB, constatou-se as respectivas quantidades importadas de pessoa vinculada relativas aos dois insumos supra mencionados.

As quantidades importadas de pessoa vinculada dos insumos de códigos BPD10440 e SP56ASUP integram os EXTRATOS DAS IMPORTAÇÕES NO ANO CALENDÁRIO DE 2007, que detalham as quantidades de ajustes do DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PIC.

O total de vendas do item BPD10440 foi calculado com base na composição de determinados produtos de código FAPB130731/XXX, dos quais foram vendidas 283 unidades, conforme DEMONSTRATIVO DE QUANTIDADE DE AJUSTE MÉTODO DE PREÇOS INDEPENDENTES COMPARÁVEIS.

Ao longo do ano-calendário de 2007, o total de importações do insumo BPD10440 de pessoas não vinculadas foi de 444 unidades e de pessoas vinculadas foi de 90 unidades.

Desse modo, a quantidade passível de ajuste é de 90 unidades.

O total de vendas do produto código SP56A, no qual o insumo código SP56ASUP entra em sua composição na razão de 1:1, foi de 164 unidades, conforme a tabela Vendas preenchida pela contribuinte. Foram produzidas 165 unidades do produto SP56A ao longo do ano-calendário de 2007. Foram importadas 12 unidades de SP56ASUP de pessoa vinculada e 160 unidades de pessoa não vinculada. O total passível de ajuste é, portanto, de 12 unidades.

As quantidades de ajustes recalculadas multiplicadas pelos respectivos ajustes unitários dos insumos/mercadorias código resultaram em ajuste adicional pelo método PIC de R\$ 100.154,17.

Dos ajustes relativos ao método PRL20 (item 4.2)

No recálculo do ajuste do método PRL20 constatou-se, conforme a tabela de Importações, que, ao longo do ano-calendário de 2007, houve importações de pessoa vinculada de 6 unidades do item 05HAA00066AAF e 276 unidades do item 05HAA00066AAFSUP.

Na tabela de Inventário preenchida pela contribuinte constam, como saldos iniciais de 2007, 0 unidades do item 05HAA00066AAF e 5 unidades do item 05HAA00066AAFSUP, e como saldos em 31/12/2007, 3 unidades do item 05HAA00066AAF e 0 unidades de 05HAA00066AAFSUP.

Na tabela Vendas preenchida pela contribuinte constam 127 unidades vendidas do item 05HAA00066AAF, cuja descrição, na tabela Identificação, é "TRANSMISSOR 8GHZ/128 EC". Para o item 05HAA00066AAFSUP a descrição é "TRANSMISSOR 8GHZ/128 EC". O ajuste total apurado pelo método PRL20 foi de R\$ 296.725,21, conforme demonstrativo de PREÇO PARÂMETRO PRL20, PREÇO PRATICADO PRL20, CONSOLIDAÇÃO PRL20 e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE QUANTIDADE DE AJUSTE PRL20.

Dos ajustes relativos ao método de PRL60 (item 4.3)

No exame dos demonstrativos apresentados pela contribuinte para o cálculo do preço-parâmetro pelo método PRL60, constatou-se que a contribuinte adotou procedimento diverso daquele previsto no artigo 12 da IN SRF nº 243/2002.

Os cálculos dos preços-parâmetro foram, então, refeitos pela fiscalização, conforme DEMONSTRATIVO DE PREÇO PARÂMETRO PRL60.

O valor de preço-parâmetro apurado pelo método PRL60 foi ponderado pelas respectivas quantidades com o preço-parâmetro obtido pelo método PRL20, nos casos nos quais houve a revenda de insumo, bem como a produção baseada neste mesmo insumo importado de vinculada.

O ajuste total apurado pelo método PRL60 e PRL20/60 foi de R\$ 12.357.169,85, conforme demonstrativos de PREÇO PARÂMETRO PRL60, PREÇO PRATICADO PRL60, CONSOLIDAÇÃO PRL60 e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE QUANTIDADE DE AJUSTE PRL60 CALCULADO. PRL60 E PRL20/60.

DA CONCLUSÃO Os ajustes apurados na aplicação dos métodos de preços de transferência, descontados os valores apurados e informados pela contribuinte na DIPJ/2008, foram os seguintes:

Método	Ajuste (R\$)
PIC	100.154,17
PRL20	296.725,21
PRL60 e PRL20/60	12.357.169,85
Total	12.754.049,23

DA RETIFICAÇÃO DO LALUR A contribuinte foi intimada a proceder às retificações necessárias no LALUR, referentes às alterações oriundas do crédito tributário apurado nesta fiscalização, de acordo com as planilhas anexas ao Auto de Infração e informações oferecidas pelo Sistema SAPLI.

DOS LANÇAMENTOS Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2007:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Fundamento legal	artigo 3º da Lei nº 9.249/95; artigos 241, 242, 244, 247 e 249, inciso I, do RIR/99; e artigo 18 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.959/2000;	
Crédito Tributário (em reais)	3.164.512,30	Imposto
	2.373.384,23	Multa proporcional (75%)
	1.293.969,08	Juros de mora (cálculo até 12/2011)
	6.831.865,61	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Fundamento legal	artigo 2º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 8.034/90; e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002	
Crédito Tributário (em reais)	1.147.864,43	Contribuição
	860.898,32	Multa proporcional (75%)
	469.361,77	Juros de mora (cálculo até 12/2011)
	2.478.124,52	TOTAL

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 12/2011	6.831.865,61	IRPJ
	2.478.124,52	CSLL
	9.309.990,13	TOTAL

DA IMPUGNAÇÃO Cientificada dos lançamentos em 20/12/2011, a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 19/01/2012, a impugnação de fls. 5147/5192, alegando, em síntese, o seguinte:

DA ACUSAÇÃO FISCAL A acusação fiscal consiste nas supostas irregularidades quanto à obediência das regras de preço de transferência na importação durante o ano-calendário de 2007, de produtos posteriormente revendidos e de produtos aplicados na produção pela impugnante, a seguir sintetizadas:

§ Método PIC: aferição feita a partir das quantidades passíveis da ajuste, com base em dados do SISCOMEX (item 4.1 do Termo de Verificação Fiscal);

§ Método PRL20: divergência de ajuste, com base na quantidade de itens vendidos (item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal);

§ Método PRL60: divergência decorrente da utilização, pela contribuinte, de procedimento diverso daquele previsto no artigo 12 da IN SRF nº 243/2002 (item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal).

Quanto aos itens 4.1 e 4.2 do Termo de Verificação Fiscal, , o que se observa é que a acusação baseia-se em suposto equívoco da contribuinte no transporte de dados para as planilhas, referente à quantidade de itens sujeitos a controle pelos métodos PIC e PRL20, respectivamente.

Com relação ao item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal, infere-se que a principal diferença entre os cálculos da fiscalização e da contribuinte decorre da:

§ Utilização, para o cálculo do preço-parâmetro pelo método PRL60, da sistemática da Lei nº 9430/96 por parte da impugnante, ao passo que

a fiscalização adotou a sistemática da IN SRF nº 243/2002; e § inclusão, pela fiscalização, das parcelas de frete, seguro e Imposto de Importação no preço praticado.

PRELIMINARMENTE Erro de cálculo na apuração do item 4.1 do Termo de Verificação Fiscal (PIC)

No entender da fiscalização, houve diferença no montante de ajuste total em razão de divergência na quantidade dos itens a serem considerados, conforme a seguir sintetizado:

Item (código)	Qtde ajustada pela contribuinte	Qtde considerada pela fiscalização
BPD10440	50	90
SP56ASUP	11	12

Contudo, quem se equivoca é a fiscalização, uma vez que está considerando como importados e consumidos, para fins de ajuste relativo ao ano-calendário de 2007, itens que só ingressaram no estabelecimento da impugnante em 2008.

Para comprovação deste argumento, junta-se à presente impugnação relatórios de consumo (doc. 3), que demonstram os itens importados de empresas vinculadas que foram consumidos em 2007, exatamente no montante informado.

Erro de cálculo na apuração do item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal (PRL20)

Segundo o trabalho fiscal, houve diferença no montante de ajuste total em razão de divergência na quantidade dos itens a serem considerados, com relação ao produto "Transmissor 8GHZ/128" (códigos 05HAA00066AAF e 05HAA00066AAFSUP), para o qual a quantidade ajustada pela contribuinte foi de zero unidades, e pela fiscalização de 127 unidades.

Essas 127 unidades consideradas pela fiscalização referem-se às vendas ocorridas com base no referido bem.

Contudo, não observou a fiscalização que os bens em referência, antes de sua venda, passaram por processo produtivo nas dependências da impugnante, conforme se verifica do relatório de ordens de produção (doc. 04 - telas do Sistema SAP), de modo que lhes foram agregadas novas funcionalidades em razão de processo de configuração/parametrização.

Assim, a impugnante submeteu-os ao método PRL60, conforme se observa da documentação anexa (doc. 05 - memória de cálculo PRL60).

Dessa forma, a fim de evitar-se cobrança em duplicidade, requer-se o cancelamento da autuação relativa ao item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal.

Erro de cálculo na apuração do item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal (PRL60)

No presente caso, o equívoco da fiscalização consiste em não observar que os produtos em questão (utilizados para fins de integração ao processo produtivo da impugnante) foram em parte adquiridos de empresas vinculadas no exterior (sujeitando-se, portanto, às regras de preços de transferência) e, em parte, de empresas não vinculadas ou de empresas situadas em território nacional (que não se sujeitam às regras de preços de transferência).

Tomando, por amostragem as operações com os principais produtos objeto de autuação (códigos 701/BYB41501, BFL119142, BFL119447/1, BFL119155/1, BMG98006/1, BOE60214/1, BML231202/1E, ROJ208203/1 e SK60EASUP), observa-se o seguinte:

Item (código)	Qtde considerada pela fiscalização	Qtde consumida importada de vinculada
701/BYB41501	376	125
BFL119142	764	0
BFL119447/1	606	459
BFL119155/1	1827	437
BMG98006/1	4727	3408
BOE60214/1	4221	2374
BML231202/1E	2223	0
ROJ208203/1	4771	4589
SK60EASUP	252	0

Estas operações encontram-se especificadas com maiores detalhes nos relatórios de compras e de consumo anexos (doc. 06), impondo a revisão da autuação, para que sejam refeitos os cálculos excluindo-se o ajuste relativos às operações que não se sujeitam às regras de preços de transferência.

Ademais, cumpre ressaltar que, no curso da fiscalização, a impugnante sempre informou que poderia utilizar mais de um método para fins de controle de preços de transferência, nos termos do § 4º do artigo 18 da Lei nº 9430/96, optando pelo que lhe fosse mais favorável.

A impugnante, ao analisar a longa lista de ajustes adicionais propostos pela fiscalização, verificou que, para uma grande variedade de itens, havia dados disponíveis para apuração do preço parâmetro segundo o método PIC, representativos de menor ajuste do que o aplicado pela autuação. Tomemos, a título de exemplo, os itens de códigos 701/BYB41501, BFL119142, BFL119447/1, BFL119155/1, BMG98006/1 e BOE60214/1.

Para esses itens, a impugnante entregou dados e preços-parâmetro segundo o método PRL60 (calculado segundo a Lei nº 9430/96), cujo ajuste a ser feito era zero, bem como dados relativos ao método PIC, cujo ajuste, considerando as quantidades corretamente consumidas, representava um valor de R\$ 8.780,19, infinitamente inferior ao proposto pela fiscalização.

Há diversos outros produtos em que o método PIC foi desconsiderado, conforme melhor explicado por planilha constante em item específico desta impugnação.

A impugnante anexa à presente a memória de cálculo do preço-parâmetro segundo o método PIC, bem como documentação complementar de suporte (docs. 07 a 09).

Cumpre salientar que a fiscalização analisou as informações e a correspondente documentação de suporte, atestando a consistência das informações apresentadas (página 17 do Termo de Verificação Fiscal).

A fiscalização, cometeu grave erro ao não considerar os preços-parâmetro pelo método PIC no cálculo dos ajustes.

Ainda que discordasse do cálculo efetuado pelo método PRL60 segundo a Lei nº 9.430/96, a fiscalização jamais poderia propor um ajuste com base na sistemática da IN SRF nº 243/2002, já que esse valor apresentava um ajuste muito maior que o apurado segundo o método PIC.

Nulidade do item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal, por ausência de motivação Se a fiscalização, no item 4.3, entendeu por bem autuar a impugnante, é porque supôs ter esta incorrido em alguma ilegalidade na apuração do seu preço-parâmetro. Esta ilegalidade (contrariedade à lei, por definição), contudo, deveria ter sido demonstrada.

Da leitura atenta do Auto de Infração, contudo, não se identifica um parágrafo sequer dedicado ao apontamento ou descrição de eventual ilicitude praticada pela impugnante. Simplesmente (1) enuncia o procedimento de coleta de documentos e dados, (2) explica, por amostragem, a metodologia de cálculo empregada pela contribuinte; (3) explica que a fiscalização efetuou os cálculos com base na IN SRF nº 243/2002 e (4) quantifica o ajuste e o tributo complementar a ser recolhido.

Não houve a descrição do fato ilícito, ou seja, do comportamento da contribuinte que contrariou o comando legal do artigo 18, inciso II, item I, da Lei nº 9.430/96.

O dever de motivar os atos administrativos (gênero no qual se incluem os Autos de Infração) é tema incontroverso, dada a clareza do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (lei do Processo Administrativo Federal), a esse respeito.

O próprio Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) é explícito nesse sentido, ao tratar, em seu artigo 10, dos requisitos do Auto de Infração.

Todavia, conforme já se disse, não se observa uma linha sequer no trabalho fiscal, dedicada à justificação, à demonstração, de quais foram

exatamente os critérios de apuração do preço-parâmetro, adotados pela contribuinte, que teriam afrontado a lei.

Este fato, por si só, já demonstra a fragilidade do Auto de Infração, de forma que a sua nulidade resta evidenciada, independentemente de qualquer outra discussão.

DA APURAÇÃO DO PRL60 DE ACORDO COM A LEI Nº 9.430/96 – ILEGALIDADE DA IN SRF Nº 243/2002 Comparação entre as sistemáticas para o PRL60 Conforme já mencionado, a maior diferença entre os cálculos preparados pela impugnante e os cálculos preparados pela fiscalização diz respeito à forma de cálculo do PRL60. De um lado, a impugnante utilizou a mecânica determinada pela Lei nº 9.430/96 e, de outro lado, a fiscalização utilizou a sistemática imposta pela IN SRF nº 243/2002.

Qualquer simulação de cálculos comprova que são diferentes os valores apurados por cada uma das sistemáticas, sendo que a efetuada com base na Lei nº 9.430/96 apresenta ajustes muito menores que a regulada pela IN SRF nº 243/2002, a qual carece de base legal.

Instruções normativas são meras normas internas da Administração, que não possuem força de lei, não tendo, assim, o condão de criar direitos ou restrições aos contribuintes.

A Constituição Federal (CF/88) dispôs, em seu artigo 5º, inciso II, acerca do princípio da legalidade.

Em matéria tributária este princípio torna-se ainda mais rígido, pelo que dispõe o artigo 150, inciso I, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Tal princípio é albergado, ainda, no artigo 97 do CTN.

Assim, ao estabelecer nova forma de cálculo do PRL60, a IN SRF nº 243/2002 violou frontalmente o princípio da estrita legalidade em matéria tributária.

Diante disso, não podemos chegar à outra conclusão que não o cancelamento do presente Auto de Infração, tendo em vista o fato de a impugnante ter se utilizado da mecânica de cálculo do PRL60, conforme regulado pela Lei nº 9.430/96.

Do reconhecimento da ilegalidade da IN SRF nº 243/2002 própria pela Receita Federal do Brasil Destaque-se que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reconheceu a incompatibilidade entre a sistemática da IN SRF nº 243/2002 e da Lei nº 9.430/96.

Isso porque, de acordo com a RFB, a nova fórmula de cálculo prevista pela IN SRF nº 243/2002 só seria válida a partir do ano-calendário de 2002 (artigo 45 da IN SRF nº 243/2002). Se a RFB entendesse que a

fórmula prevista pela IN SRF nº 243/2002 apenas reproduziria os termos da Lei nº 9.430, certamente teria declarado seu caráter interpretativo e aplicado a IN SRF nº 243/2002 para fatos pretéritos, o que não ocorreu.

Mas não é só.

Em 29 de dezembro de 2009, foi editada a Medida Provisória nº 478 (MP nº 478/2009), que pretendia introduzir uma grande evolução em matéria de preços de transferência. A referida MP não foi convertida em lei no prazo estipulado, mas no período em que vigorou trouxe boas contribuições às regras de preços de transferência.

A exposição de motivos da MP nº 478/2009 torna claro o cenário estabelecido entre o Fisco e os contribuintes, notadamente nos casos em que os dispositivos aplicados pela fiscalização (como no presente caso) careciam de base legal. Vejamos o item 20 da Exposição de Motivos, que trata das inovações na seara de preços de transferência:

"20. No tocante às regras de preços de transferência, a atual legislação, em grande parte baseada em Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vem sofrendo crescentes questionamentos na esfera administrativa, razão pela qual se faz necessária a adoção de medidas voltadas a propiciar maior eficácia ao controle de preços de transferência, tendo em vista a importância da matéria para a proteção da base tributária brasileira.

20.1. Visando instituir, em dispositivo legal, essas medidas que hoje constam apenas em Instrução Normativa, propõe-se a alteração da redação do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o intuito de reduzir a litigiosidade que a matéria tem suscitado, garantindo maior eficácia aos controles de preços de transferência.

(...)

20.3 Nesse sentido, o art. 9º altera o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma a instituir, em dispositivo com força de Lei, a metodologia de cálculo que permitirá às pessoas jurídicas sujeitas aos controles de preços de transferência e ao Fisco reconstituírem, com maior precisão, o valor pelo qual o bem, direito ou serviço importado de pessoas vinculadas, aplicados ou não à produção, teriam sido comercializados em condições de livre concorrência, tanto no caso de revenda de mercadoria quanto para as situações em que haja agregação de valor.

(...)”.

Da leitura dos trechos acima, verifica-se que o próprio legislador reconhece que grande parte das disposições em matéria de preços de transferência estão baseadas em instrução normativa e carecem de base legal, o que seria supostamente sanado pela MP nº 478/2009 e sua posterior conversão em lei.

Da análise desse texto legal, resta claro que o legislador procurou modificar a Lei nº 9.430/96, a fim de suportar em termos jurídicos a sistemática de cálculo da IN SRF nº 243/2002. Ou seja, tendo em vista que a MP nº 478/2009 não foi convertida em lei, é forçoso concluir que até os dias de hoje a IN SRF nº 243/2002 não possui base legal e que suas disposições são completamente distintas da redação do artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

A Fazenda tem sustentado que a forma de apuração do preço-parâmetro estipulado pela IN SRF nº 243/2002 estaria de acordo com uma das interpretações possíveis da Lei nº 9.430/96. Assim, não haveria ilegalidade em seu teor, pois apenas explicitaria a racionalidade inserta no texto legal.

O artigo 18 da Lei nº 9.430/96 não é uma regra programática, uma simples pauta valorativa, que aguarda, para sua aplicação, que a Administração Pública, por ato infralegal, especifique a melhor forma de concretizar seu espírito. Cuida de norma de comportamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cujo requinte de precisão do legislador foi muito além do que ocorre com a maioria das regras tributárias postas por lei, uma vez que este chegou à minúcia de prescrever, no corpo do próprio texto legal, uma fórmula.

Que há finalidades a serem perseguidas com as regras de preços de transferência não se duvida. Da mesma forma, não se refuta que há efeitos econômicos variados em função do modo em que se formata a regra. Todavia, o sopesamento dessas finalidades e efeitos foi feito pelo legislador, em momento pré-legislativo que presidiu à feitura da regra.

Uma vez sopesados estes valores e objetivos e estabelecida uma precisa fórmula para alcançá-los, só cabe ao administrador respeitá-la. Não é sua função corrigir a sistemática traçada por lei, por meio de uma conjectura acerca da melhor forma de se perseguir os supostos objetivos do legislador.

Portanto, outra conclusão não pode ser obtida senão a da ilegalidade da IN SRF nº 243/2002 e, conseqüentemente, do Auto de Infração. Problemas no cálculo do PRL60 segundo a IN SRF nº 243/2002 Uma cuidadosa análise da sistemática proposta pela IN SRF nº 243/2002 mostra de forma clara que a referida sistemática possui sérias imperfeições, a seguir sintetizadas:

(1) Para a sistemática da IN SRF nº 243/2002, é mais interessante importar produto acabado do que produzir no Brasil. O cálculo do PRL60 proposto pela IN SRF nº 243/2002 prejudica a indústria nacional e incentiva a produção em outros países; e (2) A IN SRF nº 243/2002 exige margem de lucro 150% sobre os custos não sujeitos ao controle de preços de transferência (itens nacionais e importados de terceiros).

Legalidade da conduta da contribuinte Ainda que se parta da premissa de que a IN SRF nº 243/2002 não contraria o texto da Lei nº 9.430/96, não há como se extrair dessa premissa a conclusão de que seria ilegal a conduta da contribuinte, ao adotar método de apuração cuja fonte direta é a lei.

Nessa linha, também não há como se sustentar a validade da autuação, pois deixou de demonstrar em que ponto a conduta da contribuinte afrontou a lei.

No caso do artigo 18, II, item I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 9.959/2000), é inequívoco que estamos diante de norma de eficácia plena, ou seja, cuja concretização da sua função é imediata, sem necessidade de outra norma, não podendo ser restringida.

Portanto, tratando-se de norma plenamente eficaz, tem-se que sempre foi juridicamente possível a aplicação direta da lei, independentemente de qualquer integração que viesse a ser feita por instrução normativa.

Caso se defenda que a IN SRF nº 243/2002 não afronta a Lei, não se pode sustentar, por consequência lógica, que ela impede a aplicação da metodologia utilizada pela impugnante, estabelecida direta e literalmente por esta.

Assim, ainda que atue no espectro semântico de uma das interpretações possíveis da lei, não pode a IN SRF nº 243/2002 afastar a faculdade dos contribuintes em continuar empregando a outra interpretação possível, decorrente de norma legal de eficácia plena.

Diante disso, o procedimento adotado pela impugnante está totalmente de acordo com o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 e nunca poderia ser afastado, pois somente pode ser afastado o comportamento que contrarie a lei. O que se demonstrou, neste lançamento, foi a contrariedade do comportamento da impugnante à IN SRF nº 243/2002, e não à Lei nº 9.430/96.

Dos Tratados firmados entre o Brasil e os países de onde a impugnante importa os produtos que foram objeto de ajuste Conforme se verifica na DIPJ, a impugnante realiza grande volume de importações com pessoas residentes em países com os quais o Brasil firmou Tratado para Evitar a Dupla Tributação, em especial, a Suécia, a China, a Coreia do Sul, a Espanha, os Países Baixos e o México.

Como é sabido, os acordos de bitributação prevalecem sobre as normas internas de direito tributário, consoante o artigo 98 do CTN.

Por essa razão, os Estados Contratantes somente podem tributar uma determinada situação, se tal tributação não estiver vedada pelo acordo de bitributação.

Pois bem. O artigo 9 - "b", do acordo para evitar a bitributação firmado entre o Brasil e a Suécia, dispõe que:

"Artigo 9 Empresas Associadas Quando:

(...)b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um estado contratante e de uma empresa do outro estado contratante, e em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais e financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal".

O texto acima transcrito - uma reprodução do artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE e também presente nos tratados firmado entre Brasil e todos os países listados acima - quer significar, no dizer da própria OCDE, que "não é autorizado qualquer ajuste nas contas de empresas associadas se as transações entre tais empresas se efetuaram em condições de um mercado aberto normal (em bases arm's length)". Nesse caso, poderia o Direito Brasileiro ajustar apenas e tão somente as transações que não respeitem o princípio "arm's length". Somente as transações que não obedeçam a esse princípio, segundo a interpretação oficial da OCDE, é que podem ser tributadas.

Ou seja, ainda que se entendesse a título ilustrativo que a IN SRF nº 243/2002 pudesse majorar um tributo sem base legal, ter-se-ia de admitir que a sua aplicação estaria vedada em razão dos tratados, já que os mesmos determinam a observância do princípio do "arm's length".

Não é demais ressaltar que os tratados assinados pelo Brasil não se interpretam conforme a legislação de qualquer dos Estados Contratantes, mas segundo as regras do Direito Internacional Público, consolidadas pela Convenção de Viena. Por conseguinte, o princípio "arm's length" não fica atado às normas brasileiras de preço de transferência, mas ao conceito que deflui do próprio acordo de bitributação.

É por isso que, não tendo comprovado a fiscalização de que os preços e métodos adotados pela impugnante estariam em desacordo com o princípio "arm's length", não se pode fazer aplicar a IN SRF nº 243/2002 em nenhuma hipótese.

Em outras palavras, a fiscalização deveria ter comprovado que as transações efetuadas pela impugnante não obedeceram aos princípios do "arm's length" e, uma vez efetuada a devida prova, exigir tributos devidos com base nesse método.

Tendo em vista a mais completa ausência de qualquer comprovação nesse sentido, resta claro que a exigência da fiscalização está em desacordo com os tratados firmados pelo Brasil e, portanto, o Auto de Infração deve ser cancelado.

DA ILEGÍTIMA INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO FRETE, SEGURO (PREÇO CIF) E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO A fiscalização incorreu, ainda, em outro equívoco, qual seja, a inclusão de valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação na determinação do preço praticado (cálculo CIF).

Para sustentar sua posição, a autoridade fiscal valeu-se do artigo 18, § 6º da Lei nº 9.430/2002.

No entanto, a impugnante entende que a melhor interpretação do supracitado dispositivo legal impõe que os valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação sejam excluídos do preço praticado e, portanto, das regras que controlam os preços de transferência.

Segundo a posição adotada pela impugnante, a única interpretação coerente é aquela que entende que referida norma não visa a incluir o frete, o seguro e os tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência, mas tão-somente integrá-los ao custo para efeito de dedutibilidade para fins de cálculo do lucro real, como diz a própria lei.

Justamente por essa razão é que o legislador fez constar a expressão "para efeito de dedutibilidade". Afinal, caso se tratasse de dispositivo que visasse apenas à inclusão dos valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação para fins de aplicação dos métodos PIC, PRL e CPL, bastaria ao legislador registrar que tais valores integrariam o valor do bem segundo qualquer um desses métodos, sem qualquer menção à dedutibilidade.

Da leitura do dispositivo percebe-se que mais do que dispor sobre os limites da dedutibilidade do custo da importação, o artigo 18 da Lei nº 9.430/2002 delimita a abrangência do controle das transações de importação, restringindo o controle às operações realizadas com as ditas pessoas vinculadas.

Nesse sentido, as transações realizadas entre partes independentes e, portanto, reguladas exclusivamente por condições de livre mercado, estariam, por determinação legal do caput do artigo 18 da Lei nº 9.430/2002, fora do escopo das regras de preço de transferência.

Pois bem. As despesas de frete, seguro e tributos não decorrem de transações realizadas com a empresa vinculada, mas sim de operações com terceiros, empresas seguradoras, transportadoras e a própria Administração Federal, que não possuem vínculo de dependência com a empresa sediada no Brasil.

Assim, na importação de produtos de empresas vinculadas, os valores de frete, de seguro e dos tributos incidentes sobre a importação estão fora do escopo das regras de preços de transferência.

O fato é que tais custos resultam de transações com terceiros não vinculados, não se prestando a compor qualquer relação jurídica que decorra das regras de preços de transferência.

Ademais, cumpre ressaltar que os custos envolvidos nas operações de frete, seguro e tributos, por decorrerem de relações entre partes não vinculadas, já seriam aferidos em condições de livre mercado (“arm's length”).

Nesse raciocínio, portanto, não fazem parte da relação tributária os custos decorrentes de operações praticadas por terceiros em condições de livre mercado. Os custos de frete, seguro e tributos, por decorrerem de operações com partes não vinculadas, não poderiam ser considerados na aferição do preço praticado. A conclusão em sentido contrário importa em flagrante equívoco na interpretação das regras de preço de transferência.

É importante ressaltar, neste passo, que a própria RFB, na antiga IN SRF nº 38/97, entendia que o cálculo do preço praticado não envolveria, necessariamente, tais custos, sendo do contribuinte a faculdade em escolher se tais despesas seriam ou não acrescidas aos custos da operação de importação com a empresa vinculada. De fato, o §4º do artigo 4º da IN SRF nº 38/97 previa que as despesas de transporte e seguro “poderiam” compor o cálculo do preço praticado na operação.

Não é outro, aliás, o entendimento mais recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, manifestado em sessão realizada em 12/09/2011, no julgamento de Recurso Especial interposto nos autos do processo nº 16327.000966/2002-74.

Nem se alegue que o § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 teria o condão de determinar a inclusão de tais valores no cálculo do preço praticado. Esta regra deve ser interpretada em harmonia com as demais disposições que regem a sistemática de controle dos preços de transferência, de maneira que a única leitura possível é aquela que resulta na interpretação conjunta do dispositivo com a limitação imposta no caput do referido artigo 18, já que os parágrafos de qualquer dispositivo legal estão sempre indissociavelmente ligados ao caput do artigo.

Mas, ainda que se aceitasse que a regra do § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/2002 extrapolasse os limites do caput do dispositivo, a inclusão no preço praticado dos valores relativos a frete, seguro e tributos incidentes na importação somente seria válida se aplicável a todos os três métodos trazidos pelo artigo 18.

Em verdade, constatado que para pelo menos um dos métodos a inclusão do frete, do seguro e dos tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência levaria a resultados absurdos, a conclusão não pode ser outra: a melhor interpretação do § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/2002 é aquela que entende que não foi a intenção do legislador incluir o frete, o seguro e os tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência, mas tão-somente integrá-los ao custo para efeito de dedutibilidade para fins de cálculo do lucro real, como diz a própria lei. Dai o legislador ter incluído a expressão "para efeito de dedutibilidade" no § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/2002.

Dessa forma, não resta dúvida de que a interpretação conferida pela autoridade fiscal ao artigo 18, § 6º da Lei nº 9.430/2002 não é a mais adequada e merece ser de pronto afastada.

DA DESCONSIDERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉTODO PIC PELA FISCALIZAÇÃO Na remota hipótese de não se reconhecer legítima a apuração do método PRL60 pela impugnante, deve observado que, no caso concreto, há método de apuração disponível (PIC) que representa menor ajuste, se comparado com o método empregado pela fiscalização (PRL60, com base na IN SRF nº 243/2002), em respeito ao § 4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, que determina que, na hipótese de utilização de mais de um dos métodos disponíveis para o controle nas importações, será considerado dedutível o maior valor encontrado (regra reproduzida no § 2º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002).

Conforme já mencionado, a impugnante, ao analisar a longa lista de ajustes adicionais propostos pela fiscalização, verificou que, para uma grande variedade de itens, havia dados disponíveis para apuração do preço parâmetro segundo o método PIC, representativos de menor ajuste do que o aplicado pela autuação. Tomemos, a título de exemplo, os itens de códigos 701/BYB41501, BFL119142, BFL119447/1, BFL119155/1, BMG98006/1 e BOE60214/1.

Para esses itens, a impugnante entregou dados e preços-parâmetro segundo o método PRL60 (calculado segundo a Lei nº 9430/96), cujo ajuste a ser feito era zero, bem como dados relativos ao método PIC, cujo ajuste, considerando as quantidades corretamente consumidas, representava um valor de R\$ 8.780,19, infinitamente inferior ao proposto pela fiscalização.

Também foi desconsiderada a apuração pelo método PIC dos produtos com os seguintes códigos:

ROF1375064/1	BMLBS10102/7	SVH28175/3	BML231202/1
8^1=76140/1	ROF1575114/2	RPM5132238/0120	RFL119447/1
ROF1376303/1	BDVBS10106/1	RPM11349/0150	BFD50914/1
ROF1375335/12	RPM777148/01200	ROF1575121/5	BFD51604/15
KJF1375062/1	RPM5132177/0300	ROJ1192161/2	BFD51604/24
ROF1375067/2	SCA101100/78	ROA2195314/2	BFD51604/3
BDF60913/1	TSRBS90205/1	RNV9912007/1	BFD51612/303
ROF1314413/6	SXK1097415/1	ROF1314414/4	03/SBA121060/0160
BFL119447/1	RPM5131673/002700	SXK1097415/1	9/BPD10436/2
ROF1376302/1	SXK1097664/1	TSRBS90202/1	9/BPD10436/2
RPM5132237/00200	BMLBS10102/6	TSR903024/500	701/BYB41501
BFD561023/2	ROJ1192188/1	TZE1027112/16	6/NTM201230/42
ROF1375393/11	RPM777182/1	UKY21040/SC11	HRV10205/3
ROA2195114/3	SVB1531054/4	TRE9900136/1	HRV10206/3
BDVBS10105	SVB1531054/2	TFL282202	HRV10210/3
RPM777166/01250	RPM777183/1	BOE60214/4	NSV98603/1
RED/KIT-SE100-	SCL100153/24	BOE60214/1	
ROF1575133/1	RPM777168/02000	BMG98006/1	
BMLBS10101/2	RPM777168/02000	BMG98037/1E	

A impugnante anexa à presente a memória de cálculo do preço-parâmetro segundo o método PIC, bem como documentação complementar de suporte (docs. 07 a 09).

Ainda que discordasse do cálculo efetuado pelo método PRL60 segundo a Lei nº 9.430/96, a fiscalização jamais poderia propor um ajuste com base na sistemática da IN SRF nº 243/2002, já que esse valor apresentava um ajuste muito maior que o apurado segundo o método PIC.

Nesse ponto, chega-se à conclusão que a fiscalização não cumpriu sua função de analisar toda a documentação entregue pela impugnante e de determinar o menor ajuste ao lucro real. Tal assunto já foi objeto de análise pelo antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que decidiu que a fiscalização tem a obrigação de demonstrar que o método aplicado representa o melhor resultado ao contribuinte (Acórdão nº 103-22.017; ementa à fl. 5190).

DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A PARCELA DA MULTA Ao analisar, de modo geral, a prática reiteradamente realizada pelas autoridades fiscais na lavratura de Autos de Infração, verifica-se que não é incomum a aplicação de juros SELIC sobre a parcela da multa cobrada, em descumprimento às determinações do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Em conformidade com o referido artigo, resta evidente que somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias. É o que corrobora a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, na remota hipótese de ser mantido o lançamento aqui combatido, não há que se admitir a eventual futura incidência de juros sobre a parcela da multa de ofício.

DO PEDIDO Em vista de todo o exposto, requer a impugnante o cancelamento do Auto de Infração e o reconhecimento de seus cálculos do PRL60 efetuados com base na Lei nº 9.430/96.

Por derradeiro, protesta, ainda, pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar tudo o quanto foi alegado na presente impugnação.

O d. Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2007 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

MÉTODO PRL60. PREÇOS-PARÂMETRO. ILEGALIDADE /
INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. TRATADOS INTERNACIONAIS.
COMPATIBILIDADE.

A legislação brasileira implementa exatamente a regra do artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE, na medida em que se aferem os preços de mercado e se calculam os ajustes apenas se os preços praticados se afastarem - acima de um certo percentual (margem de divergência) - das condições de mercado.

UTILIZAÇÃO DE OUTROS MÉTODOS.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização, que, no caso, inclusive, manteve em seus cálculos o método adotado pela contribuinte.

MÉTODO PRL20. APURAÇÃO INDEVIDA.

Considerando que a fiscalização (1) utilizou o método PRL20 (PRL com margem de 20%) para item que deveria ter sido submetido ao método PRL60 (PRL com margem de 60%); e (2) apurou ajuste inferior ao oferecido à tributação pela contribuinte, exonera-se a exigência correspondente.

RESULTADOS NEGATIVOS DO PERÍODO E DE PERÍODOS ANTERIORES.
COMPENSAÇÃO NÃO REALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO.

Tendo a fiscalização, equivocadamente, deixado de compensar a matéria tributável apurada com os resultados negativos do período e de períodos anteriores, exonera-se parcialmente a exigência.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de aspecto que não faz parte da presente lide, concernente à cobrança do crédito tributário, a autoridade julgadora não se manifesta a respeito de juros sobre multa de ofício.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou então o presente Recurso Voluntário sustentando, resumidamente, em sede preliminar (i): erro de cálculo no item 4.1 do TVF; (ii) erro de cálculo em relação ao item 4.3 do TVF; e (iii) nulidade do item 4.3 por erro de motivação.

Quanto ao mérito sustenta: (i) necessidade de aplicação da fórmula contida na lei n. 9.430/96; (ii) ilegalidade e problemas no cálculo da PRL 60 segundo a IN 243; (iii) legalidade da conduta da Recorrente; (iv) aplicação dos tratados assinados pelo Brasil; (v) a ilegitimidade da inclusão dos valores relativos ao frete, seguro, e tributos no cálculo do preço praticado; e (vi) a ilegalidade da incidência da SELIC sobre a multa.

Em sessão ocorrida em 16 de maio de 2017, esta turma deliberou pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

- Intime o sujeito passivo a apresentar elementos da escrituração (e.g. Livro Registro de Entradas) que ateste o ingresso em 2008 dos produtos importados através das DIIs 703764602 e 71706828; - Confirme ou não as informações apresentadas pelo sujeito passivo, no que se refere ao PRL-60, no sentido de que foram considerados no procedimento fiscal insumos adquiridos de pessoas não ligadas e/ou no mercado interno. A autoridade fiscal pode requisitar ao sujeito passivo qualquer documento que considere relevante para firmar o convencimento.

Após a diligência, prestados os esclarecimentos, o Auditor Fiscal conclui pela exclusão do item 4.1 da autuação original:

De fato, conciliando-se as quantidades de importações por DDI constatamos que 40 unidades do produto BPD10440 constante na DDI nº 071706828-0 (nacionalização), já foram consideradas nas importações efetivas de pessoas vinculadas sob os nºs 071363656, 0713636470 e 0713636097.

Portanto, deverá ser excluída da quantidade total de ajuste de unidades verificado na autuação fiscal. Sendo assim, a quantidade correta é 50 unidades, já declarado pelo contribuinte. O valor adicional de autuação fiscal de R\$ 98.604,39 deverá ser cancelado, integralmente.

A fiscalização também informa que após as correções dos valores dos estoques iniciais, dos preços praticados e quantidades de ajustes foram apurados ajustes na ordem de R\$ 1.677.534,86. Ou seja, do auto de infração original, o valor total de ajuste cancelado pelo método do PRL60, foi de R\$ 2.261.267,44. Concluindo que:

CONCLUSÃO

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - IMPORTAÇÃO. MÉTODO DO PIC E PRL60 VALOR TOTAL DE AJUSTE CANCELADO APÓS A DILIGÊNCIA FISCAL

- **Método PIC R\$ 100.154,17**
- **Método PRL60 R\$ 2.261.267,44**
- **Valor Total Cancelado R\$ 2.361.421,61**

Como conclusão, FIRMAMOS no presente relatório de diligência fiscal que após os refazimentos dos cálculos e correções das variáveis preço de transferência, tais como, o preço praticado, preço parâmetro, valor de ajuste unitário, quantidades de ajustes e valor total do ajuste tivemos o cancelamento do valor total de ajuste da ordem de 2.361.421,61 (dois milhões e trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos).

A Recorrente apresentou sua manifestação em que assevera: (i) a necessidade de se prover o Recurso Voluntário para cancelar o item 4.1; (ii) o resultado da diligência comprova a iliquidez do lançamento tributário.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

O art. 142 do CTN dispõe que: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Embora seja possível adequar a base de cálculo em determinados casos, penso não ser o correto na presente situação. A resposta da diligência, realizada demonstra que não há certeza em relação ao quantum tributável.

Resta claro aos olhos deste conselheiro que o lançamento realizado padece da melhor técnica. Utilizou-se inadequadamente importações já submetidas à ajustes (Das 0713636569, 0713636470, 0713636097), no que tange ao método PIC, bem usou inadequadamente o valor integral do estoque no ano de 2007, causando distorções.

O que acaba por viciar o lançamento em sua integralidade. Lembro que recentemente votamos nos autos do processo administrativo nº 10280.721160/2015-35, acórdão nº 1402-003.233, relatoria do Conselheiro Evandro Correa Dias que a incorreta subsunção dos fatos ao direito implica na nulidade do auto de infração com fulcro no art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2011 NULIDADE. VICIO MATERIAL. ERRO NA
INTERPRETAÇÃO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA.

O erro na subsunção do fato ao critério material da regra matriz de incidência da infração tributária (típico erro de direito) constitui vício material impossível de ser convalidado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. O erro na apuração da base de cálculo também já foi objeto da declaração de nulidade do lançamento nos autos do processo administrativo nº 19515.005662/2008-60, acórdão nº 1302-000.992, relator Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo, julgado em 02/10/2012:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2003, 2004, 2005 LUCRO REAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO NULO.

O AFRFB, ao optar e apurar o IRPJ e CSLL da contribuinte pela sistemática do lucro real, deve observar todas as regras previstas para este regime (formação da base de cálculo). O Imposto de Renda deve tributar o conceito previsto no art. 43 do CTN, não podendo deixar de considerar despesas na sua apuração. **Erro na formação da base de cálculo pelo AFRFB causa vício insanável ao processo e o macula, tornando todo o lançamento nulo** DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO O preenchimento dos requisitos legais pelo auto de infração e a oportunidade de ampla defesa pela interessada através de impugnação e recurso voluntário torna incabível a alegação de nulidade.

DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. GLOSA DE DESPESAS A não comprovação da efetiva realização das operações de industrialização, transporte e exportação, bem como a constatação de notas fiscais falsas, caracterizam a desnecessidade das despesas deduzidas, cabendo a glosa das mesmas pela autoridade fiscal.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. ASSESSORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PLANEJAMENTO DE “PERFORMANCE DE EXPORTAÇÃO” Correta a glosa das despesas com assessoria jurídica tributária, constatada a utilização de planejamento tributário destinado a fraudar o fisco, por meio do acobertamento, através da produção de documentos falsos, de operações inexistentes, destinadas a gerar crédito presumido de IPI. As despesas, assim contratadas, afiguraram-se desnecessárias, não usuais e não normais à atividade da empresa.

GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. OPERAÇÕES INEXISTENTES.

Constatada a inexistência das operações que deram origem aos créditos de PIS e COFINS é cabível a glosa dos mesmos.

DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.

A aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, §2º da lei 9430/96 depende da demonstração da existência de sonegação, fraude ou conluio (art. 71, 72 e 73 da lei 4502/64), sendo no caso evidenciada a fraude através da existência de notas fiscais duplicadas e falsas.

Assim também decidiu a e. CSRF nos autos do processo administrativo nº 12898.000822/2009-69, acórdão nº 9101-002.976, relator Rafael Vidal de Araújo em julgamento realizado na sessão de 21/08/2017:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2006 LANÇAMENTO CANCELADO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL.

Vício formal é, via de regra, aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. **Espécie de vício que normalmente não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc.** Se o problema que ensejou o cancelamento do lançamento está situado na própria essência da relação jurídico-tributária, na não comprovação da ocorrência do fato gerador pela glosa de despesas, **e no errado dimensionamento da base de cálculo**, não há como reconhecer a ocorrência de vício de natureza meramente formal.

Ante o exposto, entendo que deva ser declarada a nulidade do lançamento.

Por ventura vencido na preliminar tem-se que o presente feito ainda não se encontra apto para julgamento na medida em que da avaliação do relatório da diligência fiscal empreendida se constata que necessário complementá-lo com discriminação de todos os itens importados nos termos da decisão antes expedida (Resolução nº 1402-000.436).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Redatora designada.

A maioria qualificada do Colegiado não acompanhou o Relator na declaração de nulidade do lançamento por erro material cometido na utilização inadequada de importações já submetidas a ajustes no método PIC, bem como em decorrência das distorções causadas pelo cômputo integral dos valores de estoque no ano de 2007.

A acusação fiscal reportou ajustes adicionais: 1) pelo método PIC de R\$ 100.154,17, considerando 12 unidades do produto código SP56A e 90 unidades do produtos BPD 10440 importadas de pessoas vinculadas; 2) pelo método PRL20 de R\$ 296.725,21, considerando a importação dos produtos 05HAA00066AAF (6 unidades) e 05HAA00066AAFSUP (276 unidades) de pessoas vinculadas; e 3) pelo método PRL60, em razão da adoção de procedimento diverso daquele previsto no art. 12 da IN SRF nº 243/2002.

A autoridade julgadora de 1ª instância apreciou alegações: 1) de que houve erro no transporte de dados para as planilhas, referente à quantidade de itens sujeitos a controle pelos métodos PIC e PRL20; 2) quanto ao método PIC, que a autoridade lançadora teria considerado itens que só ingressaram em seu estabelecimento em 2008; 3) com referência ao método PRL 20, como os produtos teriam sido submetidos a processo produtivo, que teriam eles sido submetidos ao método PRL 60, ensejando cobrança em duplicidade no lançamento; 4) quanto aos ajustes de cálculo pelo método PRL60, para além dos questionamentos de praxe acerca da interpretação da IN SRF nº 243/2002, que a autoridade lançadora teria considerado quantidades maiores que as efetivamente consumidas e importadas de pessoa vinculada, bem como não teria cogitado de cálculo segundo o método PIC, além de não motivar a ilegalidade cometida no cálculo do PRL 60.

A autoridade julgadora de 1ª instância rejeitou a alegação de erro na apuração dos ajustes no método PIC, vez que todas as importações corresponderiam ao ano-calendário 2007; mas afastou o ajuste exigido em relação ao método PRL20 porque os produtos 05HAA00066AAF e 05HAA00066AAFSUP, que corresponderiam a "TRANSMISSOR 8GHZ/128 EC", teriam sido, de fato, submetidos a ajuste segundo método PRL60. Quanto aos ajustes no método PRL60, para além de afastar as alegações de falta de motivação e de erros de interpretação dos referenciais do método, a autoridade julgadora de 1ª instância não vislumbrou necessidade de correções nas quantidades ajustadas, vez que elas eram sempre igual ou inferior às quantidades importadas de vinculadas, assim não computando itens importados de empresas não vinculadas ou de empresas situadas em território nacional.

Na diligência determinada por meio da Resolução nº 1402-000.436, este Colegiado contemplou as alegações de importações referentes a 2008 dos produtos código SP56A e BPD 10440, bem como de erro na apuração do método PRL60 por cômputo de operações de importação de não vinculadas ou domiciliadas no Brasil. Relativamente à primeira, apesar das evidências de que o desembaraço das importações ocorreu em 2007, permitiu-se prova do ingresso das mercadorias em 2008. Já com referência ao método PRL60, considerando que as planilhas apresentadas *indicam quantidades significativas de insumos adquiridos de pessoas não ligadas ou comprados internamente*, requereu-se que a autoridade fiscal *confirme ou não as informações apresentadas pelo sujeito passivo, no que se refere ao*

PRL60, no sentido de que foram considerados no procedimento fiscal insumos adquiridos de pessoas não ligadas e/ou no mercado interno.

Executada a diligência, não se confirmou que as importações dos produtos código SP56A e BPD 10440 teriam ocorrido em 2008, mas sim que as diferenças apuradas decorreriam do indevido cômputo, pela Fiscalização, de ingressos por retorno de exportação temporária e nacionalização de importação - RECOF. Quanto à possibilidade de terem sido considerados, nos cálculos segundo o método PRL60, insumos adquiridos de pessoas não ligadas e/ou no mercado interno, a autoridade encarregada da diligência transcreveu parte do demonstrativo "Consolidação PRL60 (e PRL 20/60)" selecionando dez produtos que *sofreram autuação fiscal*, constatando que *a reclamação do contribuinte procede quanto à composição dos estoques iniciais adquiridos de pessoas não vinculadas e usados pela fiscalização na ponderação do cálculo do preço praticado para o ano-calendário 2007*. Refazendo os cálculos com as novas quantidades em estoque inicial, a autoridade fiscal apurou ajuste apenas para o produto BFL119155/1, correspondente a 437 unidades. A recomposição do ajuste reduziu a exigência correspondente aos dez produtos de R\$ 3.938.802,30 para R\$ 2.261.267,44.

A autoridade encarregada da diligência informou: *os valores que nos referimos restringem-se tão somente aos 10 (dez) produtos discutidos pelo contribuinte e solicitados esclarecimentos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*. Porém, no voto condutor da Resolução nº 1402-000.436 consignou-se que:

Quanto ao método PRL60, a divergência dirige-se a algumas operações que, segundo a recorrente, não deveriam ser consideradas no procedimento fiscal pois não corresponderiam a importações de vinculadas.

Para demonstrar o alegado, a interessada trouxe aos autos planilhas com informações levantadas por empresa de auditoria. De imediato, importa ressaltar que planilhas não podem ser tidas como prova efetiva de seu conteúdo se desacompanhadas da documentação hábil e idônea de onde as informações foram obtidas.

[...]

Nessa mesma ótica, para o PRL60 as planilhas indicam quantidades significativas de insumos adquiridos de pessoas não ligadas ou comprados internamente.

É razoável supor que tanto o Fisco como a autuada tiveram a mesma base de dados para obter as informações apresentadas. Daí porque entendo que caberia à autoridade fiscal o exame das alegações suscitadas.

Em recurso voluntário, a interessada indicou 9 (nove) produtos que teriam sido objeto de autuação e que contemplariam importações de pessoas não vinculadas, reportando-se ao detalhamento dos cálculos integrados ao documento nº 6, juntado à impugnação (fls. 5337/5472). Contudo, esta indicação foi feita **a título de amostragem**, como expresso no parágrafo 27 do recurso voluntário. Assim, possivelmente a autoridade fiscal encarregada da diligência interpretou incorretamente esta descrição e restringiu sua análise apenas a estes produtos, muito embora não tenha contemplado precisamente os 9 (nove) produtos indicados, deixando de se analisar os produtos BFL119447/1 e ROJ208203/1 e incluindo outros produtos em sua verificação.

Neste cenário, resta evidente que não foi cumprida integralmente a diligência antes determinada, pois deveriam ter sido analisados todos os produtos que se sujeitaram a ajuste segundo o método PRL 60.

De outro lado, a confirmação, pela autoridade fiscal encarregada da diligência, de que os erros alegados teriam ocorrido na maior parte dos produtos analisados, não é suficiente para acarretar a nulidade do lançamento. A autoridade lançadora se valeu das informações prestadas pelo sujeito passivo, e as provas apresentadas no contencioso para infirmá-las estão sendo regularmente apreciadas, vez que a acusação fiscal expôs claramente seus parâmetros de cálculo. Tanto é assim que a autoridade julgadora de 1ª instância, apreciando as provas apresentadas, concluiu por sua insuficiência relativamente ao primeiro ponto, e pela validade do critério fiscal no segundo. Já em diligência, no primeiro ponto identificou-se circunstância que sequer havia sido apontada na Resolução deste Colegiado, e no segundo ponto indicou-se que importações de pessoa não vinculada estariam computadas em estoques iniciais, em verificação fática que ainda será submetida à apreciação do Colegiado para avaliação do critério que deve prevalecer: se aquele adotado pela autoridade lançadora e confirmado pela autoridade julgadora de 1ª instância (validade das quantidades submetidas a ajuste porque inferiores às importadas de pessoas vinculadas no período) ou aquele alegado pela recorrente (exclusão das quantidades contempladas em estoques iniciais não adquiridas de pessoas vinculadas).

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que não há nulidade se o lançamento está motivado e permite o exercício de defesa pelo sujeito passivo, inclusive quanto à identificação de erros de fato que não se revelam insanáveis por permitirem decidir, sem inovações da exigência, acerca de seus efeitos na determinação do crédito tributário lançado:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INDICAÇÃO DO ERRO NO CÁLCULO DA MARGEM DE LUCRO.

Havendo o responsável pela fiscalização indicado o procedimento observado em seus cálculos, a leitura dessa informação pelo contribuinte e a comparação com o procedimento adotado por ele próprio faz com que haja plenas condições de se verificar quais eram as divergências entre um e outro, não havendo nulidade se não foi indicado especificamente o erro cometido pela contribuinte. (Acórdão nº 1201-001.680 - Sessão de 16 de maio de 2017).

REVISIBILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Constando-se que o montante de tributos exigidos no lançamento fiscal é superior ao devido pela contribuinte, a solução que se impõe é a retificação do crédito tributário constituído, não a sua anulação, em vista do princípio da revisibilidade dos atos administrativos, que no Direito Tributário se manifesta no inciso I do artigo 145 do CTN, e da falta de previsão desta possibilidade no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. (Acórdão nº 1201-001.924 - Sessão de 19 de outubro de 2017).

LANÇAMENTO DE MULTAS ISOLADAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL.

Somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente para comprovar a origem das despesas em questão, é que o direito a dedutibilidade não merece ser reconhecido. Aplicável o teor dos artigos 2º e 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99 c/c os artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão nº 1201-002.248 - Sessão de 12 de junho de 2018).

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

No curso do procedimento fiscal, que teve duração de um ano e dez meses, o sujeito passivo teve diversas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização. Ademais, a fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Considerando o extenso e detalhado recurso apresentado pela recorrente, restou comprovado o exercício do contraditório e da ampla defesa sendo, portanto, improcedentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal. (Acórdão nº 1301-002.235 - Sessão de 22 de março de 2017).

LANÇAMENTO FISCAL. ERROS DE CÁLCULO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A simples constatação de erros nos cálculos das diferenças devidas, a partir de dados fornecidos pela própria fiscalizada, não implica na nulidade do lançamento. Assim, revela-se correta a retificação do montante de tributos exigidos promovida pelo acórdão recorrido. (Acórdão nº 1302-002.128 - Sessão de 17 de maio de 2017).

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO

Quando no Termo de Verificação Fiscal estão contidas todas as informações a respeito dos valores apurados das infrações, as quais lhe foram imputadas, bem como a maneira como foram extraídas as informações, as quais deram ensejo ao presente Auto de Infração, acompanhada da capitulação legal das irregularidades detectadas no curso da fiscalização, não há que se falar em nulidade do procedimento. (Acórdão nº 1302-002.293 - Sessão de 22 de junho de 2017).

ADMINISTRATIVO - NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA

Verificada a identificação dos fatos e do direito à eles aplicáveis, descabe alegar-se a nulidade do ato de lançamento; o erro de interpretação do fato ou do direito é matéria de mérito e não de

preliminar. (Acórdão nº 1302-002.554 - Sessão de 21 de fevereiro de 2018).

DA NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Descabe a decretação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária. (Acórdão nº 1302-002.686 - Sessão de 16 de março de 2018).

NULIDADES DO LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O pedido de erro na identificação da matéria tributável não se sustenta quando a própria empresa é quem forneceu os dados digitais que foram utilizados no lançamento fiscal. Outrossim, não resta configurada nenhuma outra hipótese de nulidade quando a recorrente, a partir dos recursos interpostos, demonstra nítido conhecimento dos fatos que lhe foram imputados. (Acórdão nº 1401-001.923 - Sessão de 21 de junho de 2017).

IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO.

A aplicação errônea da fórmula de cálculo para a apuração do preço básico na operação realizada entre partes relacionadas (preços de transferência), deve ser objeto de correção pela autoridade julgadora. (Acórdão nº 1402-002.436 - Sessão de 23 de março de 2017).

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe falar em nulidade do procedimento por ausência de elementos que permitam a defesa quando a autuação utiliza na base de cálculo valores da receita informados pelo sujeito passivo e os demonstrativos anexos aos autos de infração indicam claramente o percentual de multa e juros aplicados bem como o enquadramento legal dessas exigências. (Acórdão nº 1402-002.757 - Sessão de 20 de setembro de 2017).

Esclareça-se que a manifestação da 1ª Turma da CSRF no Acórdão nº 9101-002.976, no sentido de que erro no *dimensionamento da base de cálculo* enseja a nulidade do lançamento por vício material, teve em conta situação fática na qual os valores mensais das despesas glosadas não estavam detalhados em demonstrativos de cálculo juntados aos autos de infração, além da recusa da autoridade fiscal em examinar esclarecimentos prestados em mídia digital. Ou seja, o procedimento fiscal foi insuficiente para identificação e motivação das despesas glosadas, sendo que a individualização das despesas glosadas somente foi apresentada, e ainda parcialmente, em diligência determinada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Inexiste, portanto, qualquer similitude com as circunstâncias presentes nestes autos, haja vista a regular demonstração dos ajustes apurados, permitindo a contestação pelo sujeito passivo e a sua avaliação pelas autoridades julgadoras administrativas.

Estas as razões, portanto, para superar a preliminar de nulidade acolhida pelo Relator, e acompanhá-lo na conversão do julgamento em nova diligência para complementação das análises determinadas na Resolução nº 1402-000.436.

Processo nº 16561.720111/2011-81
Resolução nº **1402-000.780**

S1-C4T2
Fl. 31

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa